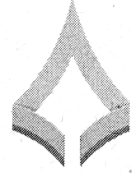


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 254/2015

PARECER N° 03 - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N° 254 / 2015
FOLHA 4 RUBRICA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 254, de 2015, que institui o Calendário Escolar Unificado no Distrito Federal e dá outras providências.

Autora: DEPUTADA CELINA LEÃO

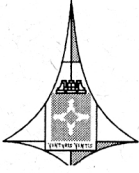
Relator: DEPUTADO MARTINS MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 254/2015 institui, no art. 1º, o Calendário Escolar Unificado do Distrito Federal. Conceitua-se, no parágrafo único do art. 1º da proposição, que calendário escolar unificado é a soma do ano letivo com os períodos de férias e de recesso. No art. 2º, assegura-se aos professores dos estabelecimentos de ensino público e também aos de ensino privado a simultaneidade e a integralidade do mês de janeiro para descanso, bem como do recesso no mês de julho. Determina-se, no art. 3º, que o Poder Executivo regulamentará a Lei em 90 dias a contar de sua publicação.

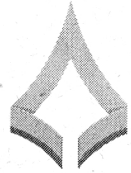
Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificção, afirma-se que "a proposição tem como objetivo unificar o calendário escolar nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O Projeto de Lei nº 254/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura na 14ª Reunião Ordinária em 7/12/2016, sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos sublinhar que o objeto em exame trata da gestão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Distrito Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V - CF), e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF insculpe o caráter republicano da educação brasileira, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 - com suas atualizações -, dispõe, em seu art. 23, sobre calendário escolar:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

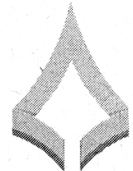
(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DL N.º 254 / 2015
FOLHA 15 RUBRICA 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

(...)

É preciso destacar, no entanto, que o funcionamento das escolas, tanto públicas quanto privadas, é regulado e regulamentado pelos órgãos do sistema educacional do Distrito Federal, como a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal. Esses órgãos compõem a estrutura do Poder Executivo.

Em vista disso, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 254/2015, uma vez que a proposição interfere na gestão de pessoal das escolas públicas e no planejamento escolar do Distrito Federal. Essas atividades são típicas do Poder Executivo e constituem, na verdade, política pública relacionadas à gestão da educação básica no Distrito Federal.

Enfatiza-se, nesse contexto, que os incisos II e IV do § 1º do art. 71, combinados com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;²

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal,

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

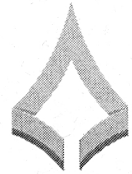
² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDFT, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)⁴

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Observa-se, portanto, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 254/2015 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital, por constituir ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, violação aos artigos 71 e 100 da LODF.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Para o Supremo Tribunal Federal, esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

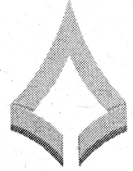
³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

⁴ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53, nos incisos II e IV do § 1º do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 254/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

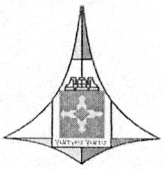
Deputado MARTINS MACHADO

Relator

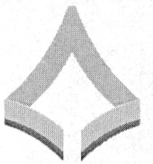
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 254 / 2015

FOLHA 18 RUBRICA 005



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 254/2015

Institui o Calendário Escolar Unificado no Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Deputada Celina Leão

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: INADMISSIBILIDADE

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Eniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 254/2015

FL nº 19 Rubrica